

inscrição deverá ser realizado por meio digital, via e-mail ou sistema on-line, conforme orientação do Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva circunscrição." (NR) "Art. 5º O requerimento de inscrição será acompanhado de cópia digitalizada de boa qualidade ou arquivo nato digital dos seguintes documentos: I - diploma devidamente registrado no órgão competente; II - Carteira de Identidade, expedida por repartição competente; III - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou documento legalmente aceito que contenha o número do CPF/MF; IV - foto digital em postura formal de frente, na proporção 3x4, colorida, recente, postura formal de frente, sem data, sem moldura, sem marcas, sem óculos, com fundo branco e nítido; V - prova de recolhimento de taxa de inscrição, caso necessário; VI - comprovante do pagamento da anuidade do exercício, no caso de profissional com inscrição provisória dentro do prazo de validade, caso necessário; VII - documentos comprobatórios de quitação de débitos a que se refere o parágrafo segundo do art. 3º desta Resolução, caso necessário.

.....§ 3º Os referidos documentos serão recebidos por meio digital, via e-mail ou sistema on-line, conforme orientação do Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva circunscrição, presumida a boa-fé das informações prestadas. Nesse caso, o profissional deverá declarar que os documentos apresentados são verdadeiros, conforme modelo de declaração contido no Anexo I da Resolução CFN nº 661/2020, sob pena de responder administrativa, civil e criminalmente. § 4º O Conselho Regional de Nutricionistas solicitará apresentação de documentação original ou substituição ou complementação dos documentos recebidos eletronicamente sempre que julgar necessário, inclusive nos casos em que a qualidade da digitalização não for satisfatória. § 5º O Conselho Regional de Nutricionistas terá o prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento da documentação completa, para análise da documentação e para emissão da Carteira de Identidade Profissional. No caso de processos deferidos em que se ultrapasse este prazo, poderá ser emitida uma Declaração Digital de Inscrição." NR "Art. 26 Parágrafo único. A. Em situações extraordinárias em que for suspenso o atendimento público presencial nas sedes e/ou delegacias do respectivo Conselho, fica o Conselho Regional de Nutricionistas autorizado, em caráter excepcional, a emitir uma Declaração Digital de Inscrição com validade de seis meses, prorrogável por igual período, enquanto mantida a suspensão do atendimento." (NR) "Art. 29 A entrega da Carteira de Identidade Profissional será feita pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas ao profissional requerente que tiver seu processo de inscrição deferido, observado que: I - a critério do nutricionista, a Carteira de Identidade Profissional poderá ser retirada presencialmente pelo profissional na Sede ou Delegacias do respectivo Conselho Regional de Nutricionistas, enquanto houver atendimento presencial, ou também poderá ser enviada por correspondência, neste caso com ônus para o requerente referente às custas de postagem; II - os Conselhos Regionais de Nutricionistas, considerando as características regionais e estaduais, poderão adaptar o procedimento disposto no parágrafo anterior. Tal medida, devidamente justificada e aprovada pelo Conselho Regional de Nutricionistas, deverá ser submetida a referendo pelo Conselho Federal de Nutricionistas; III - o recebimento da Carteira de Identidade Profissional fica condicionado à participação do profissional em orientação, presencial ou não presencial, quanto ao compromisso de bem e fielmente exercer a profissão, com zelo e dignidade." (NR)

Art. 4º A Resolução CFN nº 485, de 24 de fevereiro de 2011, que "altera as características dos documentos de identidade de Nutricionista e de Técnico em Nutrição e Dietética e dá outras providências", passa a vigorar, em caráter excepcional, com a seguinte alteração: "Art. 1º

.....Parágrafo único. Também será considerado documento de identificação fornecido pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, em caráter excepcional, a Declaração Digital de Inscrição." (NR)

Art. 5º A Resolução CFN nº 604, de 22 de abril de 2018, que "dispõe sobre a inscrição e a fiscalização profissional de Técnicos em Nutrição e Dietética (TND) nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 7º O requerimento de inscrição deverá ser realizado por meio digital, via e-mail ou sistema on-line, conforme orientação do Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva circunscrição. Art. 8º O requerimento de inscrição será acompanhado de cópia digitalizada, frente e verso, de boa qualidade ou arquivo nato digital dos seguintes documentos: I - diploma devidamente registrado no órgão competente; II - Carteira de Identidade, expedida por órgão competente; III - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou documento legalmente aceito que contenha o número do CPF/MF; IV - foto digital em postura formal de frente, na proporção 3x4, colorida, recente, postura formal de frente, sem data, sem moldura, sem marcas, sem óculos, com fundo branco e nítido; V - prova de recolhimento de taxa de inscrição, caso necessário; VI - comprovante do pagamento da anuidade do exercício, no caso de TND com inscrição provisória dentro do prazo de validade, caso necessário; VII - documentos comprobatórios de quitação de débitos a que se refere o Parágrafo Único do art. 6º desta Resolução, caso necessário; VIII - carteira de trabalho constando a identificação e o vínculo atual de trabalho, caso necessário; IX - certificado militar, quando couber; X - descrição das atividades desenvolvidas, caso necessário.

.....§ 2º Os referidos documentos serão recebidos por meio digital, via e-mail ou sistema on-line, conforme orientação do Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva circunscrição, presumida a boa-fé das informações prestadas. Nesse caso, o profissional deverá declarar que os documentos apresentados são verdadeiros, conforme modelo de declaração contido no Anexo I da Resolução CFN nº 661/2020, sob pena de responder administrativa, civil e criminalmente. § 3º O Conselho Regional de Nutricionistas solicitará apresentação de documentação original ou substituição ou complementação dos documentos recebidos eletronicamente sempre que julgar necessário, inclusive nos casos em que a qualidade da digitalização não for satisfatória. § 4º O Conselho Regional de Nutricionistas terá o prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento da documentação completa e adequada, para análise da documentação e para emissão da Carteira de Identidade Profissional. No caso de processos deferidos em que se ultrapasse este prazo, poderá ser emitida uma Declaração Digital de Inscrição." (NR) "Art. 28 Parágrafo único-A. Em situações extraordinárias em que for suspenso o atendimento público presencial nas sedes e/ou delegacias do respectivo Conselho, fica o Conselho Regional de Nutricionistas autorizado, em caráter excepcional, a emitir uma Declaração Digital de Inscrição com validade de seis meses, prorrogável por igual período, enquanto mantida a suspensão do atendimento." (NR) "Art. 31 A entrega da Carteira de Identidade Profissional será feita pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas ao profissional requerente que tiver seu processo de inscrição deferido, observado que: I - a critério de TND, a Carteira de Identidade Profissional poderá ser retirada presencialmente pelo profissional na Sede ou Delegacias do respectivo Conselho Regional de Nutricionistas, enquanto houver atendimento presencial, ou também poderá ser enviada por correspondência, neste caso com ônus para o requerente referente às custas de postagem; II - os Conselhos Regionais de Nutricionistas, considerando as características regionais e estaduais, poderão adaptar o procedimento disposto no parágrafo anterior. Tal medida, devidamente justificada e aprovada pelo Conselho Regional de Nutricionistas, deverá ser submetida a referendo do Conselho Federal de Nutricionistas; III - o recebimento da Carteira de Identidade Profissional fica condicionado à participação do profissional em orientação, presencial ou não presencial, quanto ao compromisso de bem e fielmente exercer a profissão, com zelo e dignidade." (NR)

Art. 6º A Declaração Digital de Inscrição emitida durante a vigência da Resolução CFN nº 648, de 2 de abril de 2020, será substituída pela Carteira de Identidade Profissional, que será emitida e expedida pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas, na forma do respectivo regimento, ao profissional requerente que tiver cumprido os requisitos estabelecidos na legislação ou, em caráter excepcional, será emitida uma Declaração Digital de Inscrição com validade de seis meses, prorrogável por igual período.

Art. 7º Revogar, a partir de 1º de setembro de 2020, a Resolução CFN nº 648, de 2 de abril de 2020, publicada em 4 de abril de 2020 na página 175 do Diário Oficial da União, Seção 1.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 662, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Altera as Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) que tratam de procedimentos para a recepção e a emissão de documentos relativos a pessoas jurídicas (PJ) (Resoluções CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005, nº 462, de 26 de abril de 2010, nº 510, de 16 de maio de 2012, nº 576, de 19 de novembro de 2016, e nº 585, de 19 de agosto de 2017), revoga a Resolução CFN nº 650, de 14 de abril de 2020 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, em conformidade ad referendum do Plenário do CFN, conforme competência constante no inciso VI do art. 22 da Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, que aprovou o Regimento Interno do CFN, tendo em vista o que foi deliberado na 379ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 10 de agosto de 2020 e na 382ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 20 de agosto de 2020, e Considerando: - o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional; - a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação; - a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19); - a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV); e - as inovações tecnológicas e normativas para a gestão dos documentos digitais produzidos nas instituições, com vistas ao aumento da eficiência administrativa, à transparência e à desburocratização dos processos de trabalho. resolve:

Art. 1º A Resolução CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005, alterada pela Resolução CFN nº 544, de 16 de agosto de 2014, que "dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º

.....§ 1º.....d) os documentos exigidos nas alíneas "b" e "c" serão aceitos por meio eletrônico, através de Sistema de Informação, disponível em plataforma web ou por e-mail (digitalizados em arquivos do tipo PDF, desde que legível), devidamente assinados ou validados eletronicamente, conforme orientação do CRN da respectiva jurisdição, presumida a boa-fé das informações prestadas; e) a pessoa jurídica, por meio do representante legal e a critério do CRN, deverá declarar que os documentos apresentados são verdadeiros, conforme Anexo I, sob pena de responsabilidade civil e criminal; f) o CRN solicitará a documentação original, a substituição ou a complementação dos documentos recebidos, sempre que julgar necessário, inclusive nos casos em que a qualidade da digitalização não for satisfatória, resguardando-se ao direito de suspender ou cancelar a validade/vigência do documento emitido, até a finalização da apuração;

.....§ 3º Sobre os documentos exigidos neste artigo, observa-se que: I - estes serão aceitos somente por meio eletrônico, através de Sistema de Informação disponível em plataforma web ou por e-mail (digitalizados em arquivos do tipo PDF, desde que legível), devidamente assinados ou validados eletronicamente, conforme orientação do CRN da respectiva jurisdição, presumida a boa-fé das informações prestadas; II - a pessoa jurídica, por meio do representante legal e a critério do CRN, deverá declarar que os documentos apresentados são verdadeiros, conforme Anexo I, sob pena de responsabilidade civil e criminal; III - o CRN solicitará a documentação original, a substituição ou a complementação dos documentos recebidos, sempre que julgar necessário, inclusive nos casos em que a qualidade da digitalização não for satisfatória, resguardando-se ao direito de suspender ou cancelar a validade/vigência do documento emitido, até a finalização da apuração. § 4º A requerimento da pessoa jurídica cadastrada na forma deste artigo, poderá ser fornecida Certidão de Cadastro (CC), adotando-se os mesmos critérios para definição de data de validade estabelecidos para a Certidão de Registro e Quitação (CRQ), no que couber.

....." (NR) "Art. 7º§ 3º Em caráter excepcional, até 31 de dezembro de 2020, fica suspensa a visita fiscal e/ou técnica a que se refere o §1º deste artigo. § 4º A Certidão de Registro e Quitação (CRQ) deverá ser expedida por meio eletrônico, devidamente assinada ou validada eletronicamente, e entregue via e-mail ou Sistema de Informação disponível em plataforma web, conforme definição do CRN da respectiva jurisdição. § 5º Em caráter excepcional, a CRQ com validade até 15 de julho de 2020 permanecerá válida até 15 de outubro de 2020. § 6º A CRQ emitida por meio eletrônico ou digital pode ser apresentada ao requerente ou interessado juntamente com a Resolução CFN nº 662/2020 para comprovar sua prorrogação automática, sem a necessidade de a pessoa jurídica inscrita requerer a emissão de novo documento constando essa validade prorrogada. I - Se houver o requerimento de emissão de nova certidão, constando essa validade prorrogada, será cobrada a taxa de emissão correspondente, conforme disposto na Resolução vigente sobre o tema. § 7º Havendo a quitação integral das obrigações financeiras da pessoa jurídica e do(a) Nutricionista Responsável Técnico (RT) até o exercício de 2019, a CRQ será expedida com validade até 15 de outubro de 2020, desde que atendidas as demais exigências da requerente e do RT. § 8º Estando a pessoa jurídica ou o(a) Nutricionista RT com negociação vigente e em dia de anuidade(s) anterior(es) junto ao CRN, a data de validade da CRQ será idêntica ao vencimento da parcela que estiver mais próxima. § 9º Para o caso previsto no § 7º deste artigo, havendo a posterior quitação integral das anuidades da pessoa jurídica e do RT do exercício de 2020, poderá ser expedida nova CRQ, a requerimento da interessada, sem custo de taxa de expedição, desde que sejam atendidas às demais obrigações da empresa e do RT. § 10º Havendo a quitação integral das obrigações financeiras da pessoa jurídica e do(a) Nutricionista RT até o exercício de 2020, a CRQ será expedida com validade até 15 de julho de 2021, desde que atendidas as demais exigências da requerente e do RT. § 11º O CRN solicitará a documentação original, substituição ou complementação dos documentos recebidos, sempre que julgar necessário, inclusive nos casos em que a qualidade da digitalização não for satisfatória, resguardando-se ao direito de suspender ou cancelar a validade/vigência do documento emitido, até a finalização da apuração." (NR)

Art. 2º A Resolução CFN nº 462, de 26 de abril de 2010, que "aprova formulários de Certidão de Cadastro e Certidão de Registro e Quitação para pessoas jurídicas cadastradas e registradas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º A Certidão de Cadastro (CC) e a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) serão expedidas conforme previsto na Resolução vigente do CFN que dispõe sobre cadastro e registro de Pessoa Jurídica (PJ), por meio eletrônico devidamente assinada ou validada eletronicamente, e entregue via e-mail ou Sistema de Informação disponível em plataforma web, contendo as seguintes características: I - Armas da República; II - marca d'água com símbolo da Nutrição; III - data de validade; VI - data de expedição; V - assinatura digitalizada ou eletrônica; VI - cor branca; VII - código de barras; VIII - dispositivo de segurança para verificação da autenticidade do documento." (NR) Parágrafo único. REVOGADO. Art. 4º REVOGADO. Art. 5º REVOGADO.

Art. 3º A Resolução CFN nº 510, de 16 de maio de 2012, que "dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, de atestados para comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e Nutrição e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 4º.....§ 5º Os atestados referidos no inciso II serão recebidos por e-mail (digitalizados em arquivos do tipo PDF, desde que legível), devidamente assinados ou validados eletronicamente, presumida a boa-fé das informações prestadas. § 6º A pessoa jurídica, por meio do representante legal e a critério do CRN, deverá declarar que os documentos apresentados são verdadeiros, sob pena de responsabilidade civil e criminal, conforme Anexo I. § 7º A chancela prevista no §3º deste artigo será substituída



por Declaração de Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho, conforme Anexo II, devendo ser entregue pelo CRN à interessada eletronicamente via e-mail ou sistema de informática. § 8º O prazo estabelecido no §4º será de até 10 (dez) dias úteis. § 9º A Declaração de Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho emitida com validade até 30 de setembro de 2020, na vigência da Resolução CFN nº 650, de 14 de abril de 2020, será substituída por nova declaração sem prazo de validade e sem custo adicional, mediante requerimento da pessoa jurídica e atendidos os termos do respectivo regramento. § 10º A Declaração de Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho emitida com validade até 30 de setembro de 2020, na vigência da Resolução CFN nº 650, de 14 de abril de 2020, será substituída por nova declaração sem prazo de validade, mediante requerimento da pessoa jurídica e atendidos os termos do respectivo regramento." (NR) "Art. 8º § 3º Os atestados de que trata o caput deste artigo serão recebidos por e-mail (digitalizados em arquivos do tipo PDF, desde que legível), devidamente assinados ou validados eletronicamente, presumida a boa-fé das informações prestadas. § 4º A chancela prevista no caput deste artigo será substituída por Declaração de Averbação, conforme o Anexo III, devendo ser entregue pelo CRN à interessada eletronicamente via e-mail ou sistema de informática." (NR)

Art. 4º A Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016, que "dispõe sobre procedimentos para solicitação, análise, concessão e anotação de Responsabilidade Técnica do Nutricionista e dá outras providências", passa a vigorar, em caráter excepcional, com as seguintes alterações: "Art. 4º Parágrafo único. A. Em caráter excepcional, até 31 de dezembro de 2020, fica suspensa a realização das diligências a que se refere o Parágrafo único deste artigo." (NR)

Art. 5º A Resolução CFN nº 585, de 19 de agosto de 2017, "que dispõe sobre a emissão de certidão de acervo técnico para nutricionistas, técnicos em nutrição e dietética e pessoas jurídicas, e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 4º Parágrafo único-A. Os documentos de que trata o caput deste artigo serão recebidos por e-mail (digitalizados em arquivos do tipo PDF, desde que legível), devidamente assinados ou validados eletronicamente, presumida a boa-fé das informações prestadas. Parágrafo único-B. A critério do CRN, a pessoa física deverá declarar que os documentos apresentados eletronicamente são verdadeiros conforme Anexo I, sob pena de responsabilidade civil e criminal." (NR) "Art. 5º § 4º Os documentos de que trata o caput deste artigo serão recebidos por e-mail (digitalizados em arquivos do tipo PDF, desde que legível), devidamente assinados ou validados eletronicamente, presumida a boa-fé das informações prestadas. § 5º A pessoa jurídica, por meio do representante legal, deverá declarar que os documentos apresentados são verdadeiros, sob pena de responsabilidade civil e criminal, conforme anexo I." (NR) "Art. 6º As Certidões de Acervo Técnico deverão ser expedidas por meio eletrônico, devidamente assinadas ou validadas eletronicamente, e entregues pelo CRN à interessada via e-mail ou Sistema de Informação disponível em plataforma web, tendo como prazo, 10 (dez) dias a partir do protocolo. § 4º O CRN solicitará a documentação original, a substituição ou a complementação dos documentos recebidos, sempre que julgar necessário, inclusive nos casos em que a qualidade da digitalização não for satisfatória, resguardando-se ao direito de suspender ou cancelar a validade/vigência do documento emitido, até a finalização da apuração. § 5º Em caráter excepcional, até 31 de dezembro de 2020, fica suspensa a realização das diligências a que se refere o §3º deste Artigo." (NR)

Art. 6º Revogar, a partir de 1º de setembro de 2020, a Resolução CFN nº 650, de 14 de abril de 2020, publicada em 15 de abril de 2020 na página 97 do Diário Oficial da União, Seção 1.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 663, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a definição das atribuições de Nutricionista em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRNs), e, tendo em vista o que foi deliberado na 381ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 19 de agosto de 2020; Considerando: - a finalidade dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Nutricionista, conforme o artigo 1º da Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o artigo 2º do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; - que compete ao(à) Nutricionista, enquanto profissional de saúde, conforme o artigo 1º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, zelar pela preservação, promoção e recuperação da saúde; - que, para o efetivo desempenho das atividades definidas nos artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, bem como o compromisso do Sistema CFN/CRN em zelar pela exação do exercício profissional em prol da saúde da população, impõe-se a especificação das atribuições por área de atuação; - o artigo 6º vigente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a alimentação como direito social; - a responsabilidade de Nutricionista em prevenir a ocorrência de infrações à legislação sanitária e ao direito do consumidor e, ainda, as irregularidades impeditivas ao exercício profissional de Nutricionista ou prejudiciais aos indivíduos e coletividades; - as normas de conduta para o exercício da profissão de Nutricionista constantes no Código de Ética e Conduta do Profissional - Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018; - o compromisso profissional e legal de Nutricionista, no exercício das suas atividades; - a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, e suas atualizações, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências; - que a Portaria do Ministério da Saúde (MS) nº 895, de 31 de março de 2017, que institui o cuidado progressivo ao paciente crítico ou grave com os critérios de elegibilidade para admissão e alta, de classificação e de habilitação de leitos de Terapia Intensiva Adulto, Pediátrico, Unidade Coronariana, Queimados e Cuidados Intermediários Adulto e Pediátrico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece, nos itens 10.a e 32.a do seu Anexo, que a assistência nutricional deve ser garantida à beira do leito no hospital para que haja a habilitação em UTI; - que a assistência nutricional, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas ao paciente crítico nas Unidades de Terapia Intensiva, é atividade privativa de Nutricionista nos termos do inciso VIII do artigo 3º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991; - os requisitos para o registro das informações clínicas e administrativas de paciente, a cargo de Nutricionista, relativas à assistência nutricional, em prontuário físico (papel) ou eletrônico do paciente, estabelecidos na Resolução CFN nº 594, de 17 de dezembro de 2017; e - que as evidências apontam que Nutricionista, de forma exclusiva, na equipe multiprofissional da Unidade de Terapia Intensiva, colabora com a segurança na assistência adequada e constante ao(à) paciente, nos melhores desfechos clínicos e, de forma direta e indireta, na redução de custos, com destaque para o menor tempo de internação e número de readmissões, resolve:

Art. 1º Regulamentar, nos termos desta Resolução, as atribuições para atuação de Nutricionista em Unidade de Terapia Intensiva, Neonatal, Pediátrica e Adulta, em instituições públicas e privadas, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e demais legislações aplicáveis. § 1º As atribuições regulamentadas pela presente resolução visam garantir o direito à adequada assistência nutricional à beira do leito a todos os pacientes internados em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) e constituem prerrogativa própria de Nutricionista legalmente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas de sua jurisdição. § 2º Consideram-se, para os fins desta Resolução, as definições de termos contidas no glossário anexo e, na sua ausência, na Referência Nacional de Procedimentos Nutricionais do Sistema CFN/CRN, Anexo I da Resolução CFN nº 417, de 18 de março de 2008, e no Glossário (Anexo I) da Resolução CFN nº 600, de 25 de janeiro de 2018, no que couber.

Art. 2º Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), o(a) Nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias: I - estabelecer e executar protocolos técnicos do serviço, de acordo com a legislação vigente e as diretrizes atuais relacionadas à assistência nutricional; II - realizar triagem de risco nutricional e elaborar o diagnóstico nutricional, quando aplicáveis, de acordo com os protocolos técnicos do serviço, e colaborar com a implementação de técnicas de avaliação antropométrica; III - prescrever a dieta, o que inclui a terapia nutricional enteral e oral, e realizar sua reavaliação e adequação diariamente com base nas metas nutricionais e nos protocolos técnicos preestabelecidos, na causa de internação, nas comorbidades, na condição e achados clínicos, no diagnóstico nutricional e considerando as transições entre as vias de administração da Terapia Nutricional, assim como as interações drogas/nutrientes; IV - avaliar a terapia nutricional parenteral qualitativa e quantitativa para adequação às necessidades nutricionais e à condição clínica atual do paciente; V - participar das visitas/rounds multiprofissionais diários de discussão de casos clínicos e colaborar com a elaboração do plano terapêutico do paciente, conforme a rotina da UTI; VI - monitorar a evolução nutricional de clientes/pacientes/usuários, independentemente da via de administração da Terapia Nutricional, de acordo com os protocolos técnicos do serviço elaborado pela equipe de Nutricionistas; VII - registrar, diariamente, a prescrição dietética e a evolução nutricional, em prontuário de clientes/pacientes/usuários, de acordo com protocolos preestabelecidos pela equipe de Nutricionistas; VIII - orientar a distribuição das dietas prescritas por nutricionista, independentemente da via de administração, supervisioná-las, e avaliar a infusão, a aceitação e a tolerância; IX - estabelecer critérios de assistência nutricional nos protocolos de transferência interna na instituição e realizar o relatório e a orientação alimentar e nutricional na alta hospitalar dos clientes/pacientes/usuários, garantindo, assim, a continuidade do cuidado nutricional; X - interagir com Nutricionistas responsáveis pela Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN), Unidade de Nutrição e Dietética de Terapia de Nutrição Enteral, Lactário e Banco de Leite Humano, definindo procedimentos em parceria; XI - realizar análises críticas periódicas sobre a assistência prestada ao paciente por meio de indicadores de desempenho, de acordo com protocolos preestabelecidos pela Equipe de Nutricionistas, com vistas a contribuir, de maneira sistemática, para a melhoria contínua; XII - elaborar relatórios técnicos de não conformidades, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber; XIII - realizar análise crítica periódica das diretrizes nacionais e internacionais de terapia nutricional, aplicá-las, no que couber, e disseminar as novas recomendações científicas entre integrantes da equipe multiprofissional e assistencial em projetos de educação continuada;

Art. 3º Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica em Unidades de Terapia Intensiva, ficam definidas como atividades complementares de Nutricionista: I - solicitar exames laboratoriais necessários e/ou complementares ao acompanhamento dietoterápico, de acordo com os protocolos preestabelecidos pela equipe de Nutricionistas; II - prescrever suplementos alimentares, módulos para nutrição enteral, novos alimentos e novos ingredientes, bem como fitoterápicos e alimentos para fins especiais, em conformidade com a legislação vigente, de acordo com a conduta nutricional definida; III - realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico; IV - participar do planejamento, da supervisão e da preceptoria de estágios para estudantes de graduação em Nutrição, de cursos Técnicos em Nutrição e Dietética e de programas de pós-graduação (residências uni ou multiprofissional, especialização) para Nutricionistas na área de terapia intensiva. Em todos os cenários, devem ser preservadas as atribuições privativas de Nutricionista; V - participar do processo de acreditação hospitalar e da avaliação da qualidade em serviços de Nutrição Clínica em Terapia Intensiva; VI - integrar a equipe multiprofissional da UTI nas discussões e construção de protocolos clínicos-assistenciais que tenham interface com a assistência nutricional; VII - colaborar com o desenvolvimento das ações de humanização na assistência prestada em Terapia Intensiva; VIII - participar e promover atividades e projetos de ensino, pesquisa e extensão para colaboradores, estudantes, comunidade e profissionais em formação/treinamento da instituição hospitalar.

Art. 4º Os parâmetros numéricos mínimos de referência para atuação de Nutricionista em Unidade de Terapia Intensiva estão definidos no Anexo II desta Resolução. § 1º Os parâmetros numéricos mínimos de referência de que trata o Anexo II foram estabelecidos visando à prática profissional ética e com autonomia técnica. § 2º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas, considerando suas características regionais, poderão, mediante estudo e avaliação prévios, adequar os parâmetros numéricos mínimos de referência, podendo ser em nível regional, estadual ou municipal. § 3º Os parâmetros numéricos mínimos de referência que sofrerem adequações regionais, na forma do parágrafo anterior, deverão ser devidamente justificados e aprovados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas e, posteriormente, submetidos a referendo do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

ANEXO I

GLOSSÁRIO

I - Achados clínicos: na avaliação de paciente, corresponde a tudo que o(a) Nutricionista pode visualizar, escutar ou palpar. Exemplos: aparência física, definhamento muscular e de gordura, condição da pele, olhos, boca e unhas, dificuldade para deglutir, apetite.

II - Aceitação da dieta: trata-se de um percentual (%) de ingestão da dieta em relação às necessidades preestabelecidas. Considera-se como adequada quando igual ou superior a 80% (HEYLAND, 2016).

III - Acreditação hospitalar: método de avaliação e certificação que busca, por meio de padrões e requisitos previamente definidos, promover a qualidade e a segurança da assistência no setor de saúde (ONA, 2020).

IV - Alimentos para fins especiais: alimentos especialmente formulados ou processados, nos quais se introduzem modificações no conteúdo de nutrientes, adequados à utilização em dietas, diferenciadas e/ou opcionais, atendendo às necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas (Portaria MS nº 29/1998).

V - Alta hospitalar: ato médico que determina a finalização da modalidade de assistência que vinha sendo prestada ao paciente, ou seja, a finalização da internação hospitalar. O paciente pode receber alta curado, melhorado ou com seu estado de saúde inalterado. O paciente poderá, caso necessário, passar a receber outra modalidade de assistência, seja no mesmo estabelecimento, em outro ou no próprio domicílio (Portaria MS nº 312/2002).

VI - Assistência nutricional e dietoterápica: acompanhamento nutricional e dietoterápico prestado por Nutricionista com vista à promoção, à preservação e à recuperação da saúde do indivíduo ou da coletividade que compreende as fases de avaliação, diagnóstico, intervenção, monitoramento/avaliação dos resultados e reavaliação (Resolução CFN nº 600/2018).

VII - Avaliação antropométrica: é a obtenção e análise de indicadores aferidos diretamente no indivíduo por meio de medidas, tais como circunferências, pregas cutâneas, peso, e suas relações com altura e idade, ou por meio de instrumentos de composição nutricional, tais como: ultrassom, tomografia computadorizada, bioimpedância e outros validados, respeitando a condição clínica do cliente/paciente/usuário e as limitações dos métodos de forma individualizada (adaptado da Resolução CFN nº 417/2008).

VIII - Avaliação da tolerância da dieta: relato ou verificação da presença de distúrbios gastrointestinais (disfagias, odinofagia, anorexia, náuseas, vômitos, dor ou distensão abdominal, diarreia, constipação, queixas de desconforto, elevado débito nasogástrico, alto volume residual gástrico, passagem reduzida de flatos e fezes, radiografias abdominais anormais, etc.) com repercussão na ingestão alimentar; se for confirmada a presença desses distúrbios, eles serão avaliados conforme duração, intensidade e frequência (adaptado da Resolução CFN nº 304/2003).

